

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2019

Acrescenta § 6ºA ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social no prazo máximo de trinta dias a contar da data do requerimento.

**Autor:** Deputado LOURIVAL GOMES

**Relator:** Deputado FELÍCIO LATERÇA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.663, de 2019, acrescenta § 6º-A ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no prazo máximo de trinta dias a contar da data do requerimento.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a proposição apresentada tem por objetivo facilitar o exercício dos direitos da pessoa idosa que esteja doente e limitada na sua locomoção na obtenção de laudo de saúde necessário para o exercício de seus direitos sociais e isenções tributárias.

Embora a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso tenha avançado no que se refere aos direitos da pessoa idosa, verifica-se que não há definição de prazos para que o atendimento domiciliar seja prestado pelo INSS. Idosos enfermos têm, além das restrições impostas pela doença, limitações inerentes à idade avançada. Estabelecer um prazo máximo de realização da perícia médica é medida de amplo alcance social e de justiça, que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns

casos, viabilizará, em tempo hábil, a obtenção dos benefícios a que tem direito. Com esse objetivo, o Autor propõe um prazo de 30 dias para que o atendimento domiciliar seja prestado pelo INSS.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, de Seguridade Social e Família - CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de lei em análise busca estabelecer um prazo máximo de trinta dias após a entrada do requerimento para que seja realizada a perícia médica domiciliar no idoso enfermo.

Tal medida facilitará e agilizará a concessão de benefícios por incapacidade, tais como a aposentadoria por invalidez e o adicional de 25% para aposentados por invalidez que dependem permanentemente de terceiros para as atividades da vida diária. No que se refere ao acesso à isenção tributária do imposto sobre produtos industrializados para aquisição de veículos, isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadorias e pensões, o idoso enfermo será igualmente beneficiado.

Estabelecer um prazo máximo para a realização da perícia médica traz ao idoso beneficiado segurança jurídica de que seu direito e o acesso aos benefícios previdenciários e de isenção tributária serão respeitados.

Tal medida complementa o que já se encontra previsto no Estatuto do Idoso que, de acordo com o § 6º do art. 15:

“Art.15.....  
§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.”

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator